

Fazenda Pública

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**  
**2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**EDITAL DO ARTIGO 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661 - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA**

Prazo de 15 (quinze) dias

**ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MADEIREIRA PILAR LTDA, com sede em Curitiba na devidamente inscrita no CNPJ n. 75.009.738/0001-19**

**Processo 0000529-68.1996.8.16.0024**

PARA CONHECIMENTO de credores e terceiros interessados que através do presente edital, em conformidade com o 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, que através da sentença foi ENCERRADA a Falência de **MADEIREIRA PILAR LTDA**.

Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença, a saber:

**Integra da sentença**

SENTENÇA Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Principal: Concurso de Credores Processo nº: 0000529-68.1996.8.16.0024 Autor(s): MADEIREIRA PILAR LTDA Réu(s): MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PILAR LTDA Vistos etc... A Madeireira Pilar Ltda. requereu a concordata preventiva em 07 de maio de 1987, a qual foi deferida em 18 de maio de 1987, mov.1.4. Houve a convalidação em falência em 17 de junho de 2016, mov.8.1. Foi nomeado Síndico o Sr. Lincoln Taylor Ferreira, termo de compromisso, mov.40, o qual foi substituído em mov.91. Nomeado o Dr. Atila Sauner, termo de compromisso, mov.123. Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens, mov.264, requerendo o encerramento da falência. Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 da LF/45, não houve manifestação de quaisquer interessados, certidão de mov.302 O DD. Promotor de Justiça opinou pela apresentação de relatório final pelo Síndico, mov.309. Decido. Conforme se depreende do Relatório de mov.250 e 264, o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo. Trata-se, portanto, de falência frustrada. De outra banda, publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo, certidão de mov.302. Não é demais consignar, que o pedido do representante do Ministério Público, referente a apresentação de relatório é desnecessária, ante o relatório apresentado em mov.250. Assim sendo, a extinção é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 75 c/c 132 da LF/45, DECLARO ENCERRADA a falência de Madeireira Pilar Ltda, continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei. Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da LF/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Curitiba, 29 de julho de 2022. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito

**Anexos:**

**Sentença de ENCERRAMENTO DA Falência**

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/6588199](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6588199)

